



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10283.002736/92-48
Recurso nº : 108.258
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : S.M.K. DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida : DRF em MANAUS-AM
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-04.976

NORMAS TRIBUTÁRIAS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é cabível a
manutenção de lançamento que não preenche os requisitos formais
indispensáveis prescritos no artigo 11, I a IV e parágrafo único, do
Decreto 70.235/72.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por S.M.K. DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS
SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10283.002736/92-48
Acórdão nº : 107-04.976

Recurso nº : 108.258
Recorrente : S.M.K. DA AMAZÔNIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento após a repartição fiscal de origem ter cumprido os termos da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.059, cujo relatório e voto, lido em plenário, integra o presente feito.

É o Relatório.

Processo nº : 10283.002736/92-48
Acórdão nº : 107-04.976

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, trata-se de processo retornado à pauta de julgamento após cumprimento da diligência requerida por este relator.

Todavia, tendo em vista a jurisprudência formada neste Conselho, de ofício, levantarei uma preliminar de nulidade do lançamento que corporificou o crédito tributário controvertido, emitido eletronicamente sem qualquer dado da autoridade lançadora.

Com efeito, tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-03.122, relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fez baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97, hoje substituída pela IN nº 94, de 29.12.97.

Nessas condições, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.

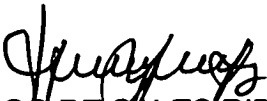

NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10283.002736/92-48
Acórdão nº : 107-04.976

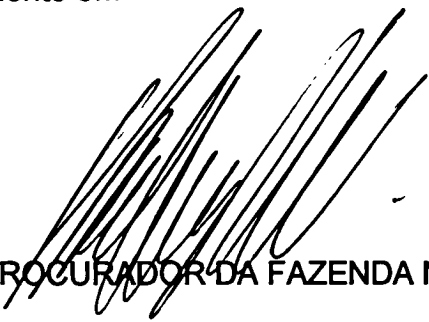
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL